



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 09/2024**

**PROPONENTE: PODER EXECUTIVO**

**PARECER Nº 020/2024**

**REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Assunto:** Autoriza o Poder Executivo a contratar seguro de acidentes pessoais em favor de seus funcionários municipais, a proceder desconto em folha de pagamento e dá outras providências.

Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão.

### I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinitivo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 09/2024 de autoria do Poder Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei almejando a oferta de seguro de acidentes pessoais aos funcionários públicos municipais, qual a administração municipal será responsável pelo custeio de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do plano e os funcionários municipais arcarão com o restante que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do benefício, através de desconto em folha de pagamento.

Ademais, a adesão ao seguro de acidentes pessoais é facultativa e dar-se-á mediante autorização escrita do funcionário.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



## II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. O texto do projeto de Lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

## II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA FORMALIDADE.

O presente Projeto de Lei apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**, visto que foi proposto por autoridade competente, em vista da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal para legislar quanto à matéria, nos termos do artigo 65, inciso II da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a propositura do mencionado projeto também se reveste da necessária **FORMALIDADE**, pois respeita a necessária formalização nos termos do artigo 55 e 57, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

## II.3 – DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Quanto ao requisito da **LEGALIDADE** verifico comprometimento sob o prisma da segurança jurídica para o legislativo e a administração pública.

## II.4 – DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTOS.

O presente projeto não trás em seus anexos os orçamentos realizados pelo Poder Executivo para a contratação do seguro de acidentes pessoais para seus funcionários. Há



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000

Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



apenas menção deles na nota de reserva orçamentária (fls.9), para a realização da média x estimativa de funcionários que serão contemplados pelo plano.

### **III - CONCLUSÃO.**

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.*

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se que há admissibilidade e formalidade, porém a legalidade está comprometida, visto que não foi anexado ao projeto de lei os orçamentos realizados pelo Poder Executivo, visto que o projeto impacta diretamente os servidores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000  
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Porém, caso assim não entendam os nobres edis, o quórum para aprovação é de maioria absoluta conforme o artigo 56, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 16 de fevereiro de 2024.

**DANIELE CRISTINA DE SOUZA**

Advogada

OAB/SP nº 379.041.